VETO TOTAL DO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 044 DE 2019

Veto total do Projeto de Lei do Legislativo n.º 044 de 19 de novembro de 2019 de autoria do Vereador RODRIGO INHOATTO (PDT).

O **PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e com base no art. 41 da Lei Orgânica,

RESOLVE:

Art. 1º VETAR totalmente o Projeto de Lei do Legislativo n.º 044 de 19 de novembro de 2019, que dispõe sobre a proibição do uso de equipamentos medidores de velocidade (radar) do tipo móvel, estático e portátil, no Munícipio de Francisco Beltrão e dá outras providências.

Art. 2º O presente Veto será publicado na forma da lei, dando-se ciência à Câmara Municipal de Vereadores, com as razões e fundamentos apresentados em separado.

Francisco Beltrão, Estado do Paraná 29 de novembro de 2019.

CLEBER FONTANA
PREFEITO MUNICIPAL

RAZÕES DO VETO TOTAL
PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 044 DE 2019

Razões do Veto Total do Projeto de Lei do Legislativo n.º 044 de 19 de novembro de 2019 de autoria do Vereador RODRIGO INHOATTO (PDT).

O **PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e com base no art. 41 da Lei Orgânica, expõe as razões do veto total do Projeto de Lei do Legislativo n.º 044 de 19 de novembro de 2019 de autoria do Vereador RODRIGO INHOATTO (PDT).

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo que "dispõe sobre a proibição do uso de equipamentos medidores de velocidade (radar) do tipo móvel, estático e portátil, no Munícipio de Francisco Beltrão e dá outras providências".

O texto final foi aprovado em Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Vereadores, no dia 19 de novembro de 2019.

O Poder Executivo, pela autoridade conferida, vetou totalmente a proposta de lei.

É o breve relato. Passo a expor as razões do Veto.

II - VETO

O Projeto de Lei do Legislativo n.º 044 de 2019 prevê a proibição do uso de equipamentos medidores de velocidade (radar) do tipo móvel, estático e portátil, no Munícipio de Francisco Beltrão e dá outras providências.

Entretanto, o presente projeto legislativo se encontra eivado de vícios em relação à iniciativa, bem como padece totalmente de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em relação ao vício de iniciativa citado, verifica-se a evidente afronta ao inciso IV do art. 40 da Lei Orgânica, vez que o legislador municipal intenta em dispor sobre os serviços públicos de fiscalização de trânsito dos órgãos da Administração Municipal.

Neste sentido o posicionamento do Supremo Tribunal Federal é cristalino:

> [...] RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. O princípio constitucional de reserva de administração impede ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenha sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação política-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2364, Tribunal Pleno. Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 01/08/2001, DJ 14/12/2001) (grifo nosso)

Impera mencionar que o Assessor Jurídico da casa legislativa, muito corretamente, já havia opinado pela ilegalidade e inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa em parecer encaminhado à Comissão de Redação e Justiça, entretanto, foi ignorada a recomendação realizada.

Inclusive, com a devida vênia, transcrevem-se as jurisprudências citadas no aludido parecer para fazer coro ao entendimento exarado pelo Ilustre Assessor Jurídico da Câmara de Vereadores:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.997, de 29 de abril de 2016, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre normas para instalação de radares, fiscalizadores eletrônicos e/ou aferidores de velocidade. Vício de iniciativa. Ocorrência. Ingerência do Legislativo na Administração. Inconstitucionalidade da lei reconhecida. Ação procedente. (Relator(a): Tristão Ribeiro; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 19/10/2016; Data de registro: 20/10/2016)

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.139, DE 15 DE SETEMBRO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, QUE DISPUNHA, EM ESSÊNCIA, SOBRE A PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE RADARES DE TRÂNSITO MÓVEIS, DETERMINANDO A INSTALAÇÃO DE RADARES FIXOS EM SUBSTITUIÇÃO. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE, AO DETERMINAR A FORMA COMO O PODER EXECUTIVO EXERCERÁ SUA ATRIBUIÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRÂNSITO, INVADE INCUMBÊNCIAS

PRÓPRIAS A ELE RESERVADAS. VIOLAÇÃO À REGRA DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. Direta de Inconstitucionalidade nº 2184259-14.2014.8.26.0000 Autor: Prefeito do Município de Guarujá Réu: Presidente da Câmara Municipal de Guarujá Comarca: São Paulo Voto nº 32.250

Em acurada análise do Projeto de Lei em voga fica evidente que houve limitação indevida, pelo Poder Legislativo, ao espectro de atuação do Poder Executivo, em especial atenção às atribuições da Administração e sua organização, trata-se de com clara invasão de competência em matéria reservada ao Chefe do Executivo.

Entretanto, mesmo que não fosse o caso de vício de iniciativa do Poder Legislativo, como mencionado anteriormente o referido projeto é totalmente inconstitucional e ilegal, pois ferem dispositivos tanto da Carta Constitucional como de demais ordenamentos jurídicos.

O Projeto de Lei invade a competência privativa da União, conferida pelo art. 22, XI, da Constituição Federal, para legislar sobre trânsito, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
XI - trânsito e transporte;

Ressalta-se que aos municípios cabe apenas a competência complementar ao legislar matéria relacionada ao âmbito das regras de trânsito, ou seja, nem o Executivo Municipal possui plenos poderes ao legislar sobre a matéria, vez se trata de competência privativa da união podendo apenas os municípios dispor conforme trata o Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal n.º 9.503 de 1997:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:
I -
II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;
III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

Igual matéria legislativa análoga já foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai do julgado:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 29 DA LEI Nº 6.555/2004 DO ESTADO DE ALAGOAS. PARCELAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. ART. 22,

XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. Segundo a jurisprudência desta Casa, é inconstitucional dispositivo de lei estadual que faculta o pagamento parcelado de multas decorrentes de infrações de trânsito, por invadir a competência privativa da União para legislar sobre a matéria (art. 22, XI, da Constituição da República). Precedentes: ADI 3.708/MT, Relator Ministro Dias Toffoli, 9 ADI 0063214-38.2015.8.19.0000 RN julgada em 11.4.2013; ADI 3.196/ES, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 06.11.2008; ADI 3.444/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 03.02.2006; ADI 2.432/RN, Relator Ministro Eros Grau, DJ 26.08.2005; ADI 2.814/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 05.12.2003; ADI 2.644/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 29.08.2003. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4734, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 16/05/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 16-09-2013 PUBLIC 17-09-2013)

A jurisprudência pátria nacional também entende que a referida proposta viola o princípio da separação dos poderes consagrado na Carta Magna:

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – PRETENSÃO À DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 5.698 DE 31 DE MARÇO DE 2014, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, QUE PROÍBE A INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS DE CONTROLE DE VELOCIDADE DE FORMA OCULTA E CANCELA AS MULTAS EMITIDAS APÓS A DATA DE PUBLICAÇÃO – LEI ADVERSADA QUE ADENTRA À RESERVA DE ATUAÇÃO DO EXECUTIVO – AFRONTA, POR SIMETRIA, ÀS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NOS ARTIGOS 7º, 112, §1º, I, "D" E 145, VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – CABE AO EXECUTIVO, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, A ANÁLISE DA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE PARA A UTILIZAÇÃO DOS SEUS RECURSOS FINANCEIROS – É VEDADO AO LEGISLATIVO SE IMISCUIR NA ESFERA DISCRICIONÁRIA DE OUTRO PODER CONSTITUÍDO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS – PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 5.698, DE 31 DE MARÇO DE 2014, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, COM EFICÁCIA *EX TUNC* (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ÓRGÃO ESPECIAL Representação de Inconstitucionalidade nº 0061332-07.2016.8.19.0000 Representante: EXMO SR PREFEITO DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO Representada: EXMO SR PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO Relator: DES. ANTONIO JOSÉ FERREIRA CARVALHO)

Impera esclarecer a confusão que nobre Vereador proponente fez na mensagem do referido Projeto de Lei ao citar o ato presidencial que **suspendeu**, temporariamente, o uso dos radares fiscalizadores no âmbito federal.

Primeiramente, trata-se de um despacho presidencial e não uma portaria.

Segundo, o despacho apenas suspende o uso dos equipamentos até conclusão da reavaliação da regulamentação dos procedimentos de fiscalização eletrônica, segue o despacho presidencial na integra para conhecimento do ilustre Vereador:

> DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA
> MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
> Considerando o disposto no inciso II do *caput* do art. 35 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e no inciso I do § 4º do art. 10 e nos incisos I e VIII do *caput* do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, determino ao Ministério da Infraestrutura que, para evitar o desvirtuamento do caráter pedagógico e a utilização meramente arrecadatória dos instrumentos e equipamentos medidores de velocidade, proceda à reavaliação da regulamentação dos procedimentos de fiscalização eletrônica de velocidade em vias públicas, especialmente quanto ao uso de equipamentos estáticos, móveis e portáteis. Em 14 de agosto de 2019.
> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
> Considerando o disposto no inciso XII do caput do art. 37 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e nos incisos II e III do *caput* do art. 47 do Anexo I ao Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, determino ao Ministério da Justiça e Segurança Pública que, para evitar o desvirtuamento do caráter pedagógico e a utilização meramente arrecadatória dos instrumentos e equipamentos medidores de velocidade, proceda à revisão dos atos normativos internos que dispõem sobre a atividade de fiscalização eletrônica de velocidade em rodovias e estradas federais pela Polícia Rodoviária Federal e suspenda o uso de equipamentos medidores de velocidade estáticos, móveis e portáteis até que o Ministério da Infraestrutura conclua a reavaliação da regulamentação dos procedimentos de fiscalização eletrônica de velocidade em vias públicas determinada pelo Despacho do Presidente da República de 14 de agosto de 2019. Em 14 de agosto de 2019.
> Publicado em: 15/08/2019 | Edição: 157 | Seção: 1 | Página: 5
> Órgão: Presidência da República/Despachos do Presidente da República

Destarte, resta evidente que a suspensão temporária do uso dos equipamentos medidores de velocidade no âmbito federal se deu temporariamente até reavaliação da regulamentação dos procedimentos de fiscalização eletrônica de velocidade, ou seja, não houve qualquer ato proibitivo, ou ainda vinculativo aos Estados ou Municípios, portanto, carece, inclusive de justificativa lógica a presente proposição.

Ademais, a medida proposta não guarda nexo lógico entre a mensagem e o corpo do Projeto de Lei, pois em sua mensagem o Ilustre Vereador Proponente visivelmente se refere

aos equipamentos medidores de velocidade fixos, entretanto, a medida proíbe apenas os estáticos, móveis e portáteis.

Destarte, vide a descrição da Resolução CONTRAN n.º 396 de 2011, citada inclusive pelo próprio vereador na mensagem que acompanha a legislação.

Não há qualquer estudo de impacto que acompanha tal projeto, o Município de Francisco Beltrão tem em seus últimos anos reduzido a quantidade de acidente com óbito em suas vias públicas, junto às campanhas de trânsito e a fiscalização que ocorre em todo o âmbito municipal.

O Vereador proponente, sem dados concretos ou estudo de impacto da proposição que amparem a proposta legislativa, intenta em afronta à separação de poderes, em um projeto de lei, sem qualquer base científica ou metodológica que amparem suas motivações, podendo causar o aumento de acidentes com óbitos no Município inadvertidamente.

Desta forma, ainda, que a intenção do legislador não seja criar o caos no trânsito em âmbito municipal, não se oblitera o perigo que tal medida proposta possa ocasionar, bem como não se ignora a ilegalidade e a invasão de competência legislativa, e igualmente a inconstitucionalidade formal e material patente da proposição em questão.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluímos pela inconstitucionalidade formal e material e manifesto vício de competência no projeto em questão.

Estas são as razões do Veto, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara de Vereadores, ressalvada nossa homenagem e reconhecimento ao Legislativo Municipal pela iniciativa do debate e pela importância do tema abordado.

Francisco Beltrão, Estado do Paraná 29 de novembro de 2019.

CLEBER FONTANA
PREFEITO MUNICIPAL